WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE DO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
SBN, Quadra 01, Lotes 20 a 23, Asa Norte, Brasília/DF

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL (DPU/DF)

PARECER Nº: XXX/2013

PROCESSO Nº XXX

INTERESSADO: 2º OFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

AUTOR: XXX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

<u>EMENTA</u>: PARECER JURÍDICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FISCAL DA LEI. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE VERSA SOBRE INTERESSE DE MENOR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA.

I) DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de parecer jurídico com embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial relativo à atuação do Ministério Público como fiscal da lei nas causas previdenciárias em houver interesse de incapazes, verificando a possibilidade de o *parquet* ofertar parecer contrário aos interesses do incapaz.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

2. Compulsando os autos, verifica-se da Ata de Audiência realizada em 13/11/2013 que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu parecer no sentido de que a prova documental apresentada pelo autor (incapaz) da ação é insuficiente para o reconhecimento de vínculo empregatício, que seria imprescindível à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Destarte, indaga-se se a postura do MPF, em se manifestar em desfavor do incapaz, está em consonância com os primados da lei, da doutrina e da jurisprudência pátrias.

4. É o breve relatório. Passo à fundamentação.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Tendo em vista que se trata de demanda em que figura como parte menor de idade, a Constituição Federal (art. 127, caput) e o Código de Processo Civil (art. 82, I) exigem a presença do Ministério Público, já que se trata causa em que há interesse de incapaz.

> Constituição Federal de 1988:
>
> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis.**
>
> Código de Processo Civil de 1973
>
> Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
>
> I - **nas causas em que há interesses de incapazes**;

6. As referidas normas objetivam a proteção do interesse daquele que, não raras vezes, é considerado hipossuficiente jurídico na relação processual. Ademais, ao Ministério Público incumbe a defesa dos "*interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127, CF), que, sem dúvidas, abrange as pretensões dos incapazes.

7. **Ocorre, que no caso concreto o Ministério Público Federal em sua atuação como fiscal da lei contrariou os interesses para os quais sua legitimação foi conferida.** Na audiência acima referida, o membro do *parquet federal* considerou "*que a prova documental apresentada é insuficiente para o reconhecimento do vínculo*", em descompasso com depoimento do empregador, que atestou a condição de empregado do falecido instituidor.

8. **Ora, é patente a constatação de que o MPF contrariou os interesses do Autor, que é incapaz, uma vez que em seu parecer sustenta o não preenchimento de um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de segurado do instituidor).**

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

9. A doutrina majoritária entende que nos casos do art. 82, I, CPC, em que o Ministério Público atua como fiscal da lei (*custus legis*), **quando há interesses de incapazes, sua intervenção está vinculada à satisfação desses interesses. Nesses casos, a legitimidade do Ministério Público está jungida ao respectivo interesse processual, que no caso é o do incapaz**. Nesse sentido:

> "**Amparado neste inciso I, o MP atua no processo como um assistente diferenciado do incapaz, competindo-lhe defender apenas os interesses deste *e* não os da parte contrária; sua posição é vinculada e parcial, portanto**. A falta de intervenção torna nulo o processo, mas a nulidade só será reconhecida se o tribunal entender que houve efetivo prejuízo para o incapaz. Registre-se, ainda, que a defesa realizável pelo MP não prescinde, por certo, do seu direito de recorrer"[1].

***

> "O Ministério Público é fiscal da lei quando atua livremente, buscando apenas a preservação da lei e do interesse público. Mas **é auxiliar da parte quando sua atuação decorre da qualidade de uma das partes, que é a mais frágil da relação jurídica (<u>como quando há incapazes</u>)**"[2].

---

[1] MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. p 113. 9ª ed. rev. e atual. Barueri, SP: Editora Manole, 2010

[2] GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. p. 190. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

10. É também a posição do insígne jurista Cândido Rangel Dinamarco, para quem, nesses casos, teria a instituição o "**dever de atuar sempre no interesse desses assistidos, sendo ilegítima e constituindo desvio funcional a emissão de pareceres contra eles, interposição de recurso contra decisões ou sentenças que os favoreçam, etc**."[3].

11. Ressalte-se que até mesmo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em sentido semelhante ao que preconizado pela doutrina, mas no tocante à legitimidade recursal do MP. Nesse toada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE BENEFICIA MENOR INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.
> INADMISSIBILIDADE.
> **A legitimidade recursal do Ministério Público nos processos em que sua intervenção é obrigatória <u>não chega ao ponto de lhe permitir recorrer contra o interesse do incapaz, o qual legitimou a sua intervenção no feito</u>**.
> Recurso especial não conhecido, por ausência de legitimidade recursal.
> (REsp 604.719/PB, Rel. Min. Félix Fisher, DJ*e* 02/10/2006)

[3] DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. p. 332. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

12. É a fundamentação. Passe à conclusão.

III) CONCLUSÃO

13. Assim sendo, à luz de todo o exposto, o Ministério Público Federal, nas ações previdenciárias em que atuar como fiscal da lei, em razão da presença de menor como parte na relação processual, não pode se manifestar contra os interesses do incapaz. Dessa forma, opina-se pelo requerimento à **desconsideração do parecer do MPF, por violar manifestamente a ordem jurídica e os fins aos quais foi legitimado.**

14. É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2013.

Felipe de Souza Pinto

Assessor Jurídico (DPU/DF)